

Em 28/05/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9812, AINF nº 012014510000293-4, contribuinte FORT FRUIT LTDA, Insc. Estadual nº. 15.197.788-7
 Em 28/05/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9810, AINF nº 012014510000294-2, contribuinte FORT FRUIT LTDA, Insc. Estadual nº. 15.197.788-7
 Em 28/05/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9808, AINF nº 012014510000289-6, contribuinte FORT FRUIT LTDA, Insc. Estadual nº. 15.197.788-7
 Em 28/05/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9806, AINF nº 012014510000295-0, contribuinte FORT FRUIT LTDA, Insc. Estadual nº. 15.197.788-7

Protocolo 830176

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.4679- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10464 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000576-1)
 ACÓRDÃO N.4680- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10466 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000574-5)
 ACÓRDÃO N.4681- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10500 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001386-9)
 CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inequívoco nos autos, todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Nas operações interestaduais de aquisições de produtos destinados ao uso/consumo, é legal e legítima a exigência, pelo Fisco Estadual, do diferencial de alíquotas, nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII, "a" e VIII da Constituição Federal. 4. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 6. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2015.
 ACÓRDÃO N.4682 - 2ª.CPJ. RECURSO N. 8182 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000167-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reduzida parte do crédito tributário excluída em primeira instância, em face do restabelecimento do crédito tributário apurado no mês de outubro/2008, quando comprovado nos autos que o contribuinte utilizou crédito decorrente de benefício fiscal cancelado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2015.
 ACÓRDÃO N.4683 - 2ª.CPJ. RECURSO N. 8184 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000167-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador aborda os pontos da impugnação que entender relevantes para o deslinde da questão. 3. Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, na forma estabelecida no artigo 12 da Lei 6.182/98. 4. A espontaneidade se restabelecerá para eliminar irregularidades, caso a fiscalização não se conclua no prazo previsto na legislação. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Deixar de recolher o ICMS, relativo à apropriação de créditos indevidos, a título de incentivo fiscal não comprovado, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/04/2015.
 ACÓRDÃO N.4684- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9536 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000244-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, declara a improcedência da autuação quando constam dos autos provas materiais suficientes demonstrando que não houve o cometimento da infração apontada no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2015.
 ACÓRDÃO N.4685- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9990 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000811-1)
 ACÓRDÃO N.4686- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9992 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000804-9)
 ACÓRDÃO N.4687- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9994 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000803-0)
 ACÓRDÃO N.4688- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9996 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000810-3)

ACÓRDÃO N.4689- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10216 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000763-8)
 ACÓRDÃO N.4690- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10218 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000819-7)
 ACÓRDÃO N.4691- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10220 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000822-7)
 ACÓRDÃO N.4692- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10222 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000824-3)
 ACÓRDÃO N.4693- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10224 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000827-8)
 ACÓRDÃO N.4694- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10226 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000762-0)
 ACÓRDÃO N.4695- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10320 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000909-6)
 ACÓRDÃO N.4696- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10322 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000825-1)
 ACÓRDÃO N.4697- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10430 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000836-7)
 ACÓRDÃO N.4698- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10432 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000839-1)
 CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, na forma estabelecida no artigo 12 da Lei n. 6.182/98. 3. A espontaneidade se restabelecerá para eliminar irregularidades, caso a fiscalização não se conclua no prazo previsto na legislação. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deixar de escriturar na Escrituração Fiscal Digital - EFD, Notas Fiscais Eletrônicas - NFE de Entrada, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2015.
 ACÓRDÃO N.4699- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9888 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 3720125100002457-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. Deve ser indeferida a diligência, quando plenamente configurado nos autos todos os elementos necessários ao convencimento do cometimento da infração tributária. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo. 6. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais previstas. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2015.
 ACÓRDÃO N.4700- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9882 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510004283-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, faz-se necessário que o alienante formalize a transferência de propriedade, junto ao órgão competente, por meio de documento próprio. 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2015.
 ACÓRDÃO N.4701- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10610 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001595-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 25, III, da Lei n. 6.182/98, não configurando confisco a multa estipulada de acordo com a legislação. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2015.

ACÓRDÃO N.4702- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10618 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000325-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 25, III, da Lei n. 6.182/98, não configurando confisco a multa estipulada de acordo com a legislação. 3. A responsabilidade por infrações tributárias possui caráter objetivo, independente da ocorrência de dolo ou simulação, quando não exigidos na tipificação do ilícito tributário. 4. Os recolhimentos a maior ou indevidos, se comprovados, ficam sujeitos à restituição do indébito, via compensação, quando deferida em expediente próprio, nos termos do art. 65 e seguintes da Lei n. 6.182/98. 5. Utilizar crédito inexistente destacado em documento fiscal constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais previstas, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2015.
 ACÓRDÃO N.4703- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10622 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 3520115100009418-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser acatada a preliminar de nulidade da decisão "a quo" arguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a fim de preservar o princípio da legalidade do ato administrativo tributário, para efeito de complementação da capitulação da infringência com dispositivos relativos à exigência fiscal. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância, devendo os autos retornarem à Diretoria de Julgamento para nova decisão. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2015.

Protocolo 830177



CONTRATO

Contrato: 21
 Exercício: 2015
 Classificação do objeto: Outros
 Objeto: Contratação de palestrantes, com notório saber jurídico na área do Direito Processual Civil, para ministrarem aulas no curso "Temas Relevantes do Novo Código de Processo Civil".
 Valor Total: R\$-21.600,00 (Vinte e um mil e seiscentos reais)
 Data de Assinatura: 14.05.2015
 Vigência: 14.05.15 a 13.11.15
 Inexistibilidade Nº 07/2015
 Contratado: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO; JEAN CARLOS DIAS e GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
 Endereço: Rua João Balbi, Nº 200 Apto Nº 14 - Bairro: Nazaré
 CEP: 66055-280 Belém/PA
 Telefone: (91) 981313638
 Ordenador: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo 830109

OUTRAS MATÉRIAS

Concurso Público edital 001/2014

Convocamos o candidato abaixo relacionado, para comparecer ao BANPARÁ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar desta divulgação, para tratar de assunto referente à sua contratação, para o cargo de Técnico Bancário:

Município: Itaituba

Nome	Colocação	Local de Apresentação
Suelane Ribeiro de Aguiar Marinho	5º Reserva Técnica de Santarém	Tv. 15 de Novembro 196 - Centro - Santarém/PA
Marly Mihoko Honda dos Santos	6º Reserva Técnica de Santarém	

Município: Marabá

Nome	Colocação	Local de Apresentação
Sandro Ferreira Nascimento	4º	Av. Nagib Mutran 382, Cidade Nova - Marabá/PA

Município: Medicilândia

Nome	Colocação	Local de Apresentação
Rayana Ferreira Rodrigues	3º Reserva Técnica de Vitoria do Xingu	Rua Jose Porfirio Neto 1231 Centro - Vitória do Xingu/PA
Madson Luiz Gomes Viana	4º Reserva Técnica de Vitoria do Xingu	Rua Intendente Floriano 2501 - SUDAN I Altamira/PA

Obs: O não comparecimento do candidato, no prazo acima estabelecido, será considerado como desistência.

Protocolo 829980